



MINISTÉRIO DA FAZENDA

cvgc

Sessão de 07 de agosto de 1989

ACÓRDÃO Nº 103-09.357

Recurso nº 94.663 - IRPJ - EXS: DE 1985 e 1986

Recorrente COMERCIAL RESINEIRA SANNROD LTDA.

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BAURU - SP

IRPJ - NULIDADE DE DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA QUE NÃO APRECIA FUNDAMENTADAMENTE TODOS OS PONTOS DA IMPUGNAÇÃO

É nula decisão de primeira instância que não aprecia, fundamentadamente, todos os pontos levantados na impugnação.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMERCIAL RESINEIRA SANNROD LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em declarar nula a decisão de primeiro grau.

Sala das Sessões-DF., em 07 de agosto de 1989.

ANTONIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE

DÍCLER DE ASSUNÇÃO

RELATOR

VISTO EM

LUIZ DJALMA BARBOSA BEZERRA PINTO

PROCURADOR DA

SESSÃO DE:

10 AGO 1989

FAZENDA NACIO

NAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARAES, BRAZ JANUÁRIO PINTO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente por motivo justificado o Conselheiro ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10825/001.281/88-10
Recurso nº 94.663
Acórdão nº 103-09.357
Recorrente: COMERCIAL RESINEIRA SANNROD LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso voluntário (fls. 83-A/94) à decisão de primeira instância do Sr. Delegado da Receita Federal em Bauru - SP (fls. 80/81) que, nos termos da informação fiscal prestada ao processo (fls. 78/79), houve por bem em julgar improcedente a impugnação oferecida pela contribuinte (fls. 18/76) a auto de infração contra si lavrado (fls. 01), imputando-lhe as seguintes condutas delituosas, verbis:

1. OMISSÃO DE RECEITAS, apurada em levantamento procedido pelo fisco estadual, conforme Auto de Infração e Imposição de Multa, série M - nº 001415 de 31/01/86, pago pelo contribuinte em 05/03/86.

Valor da omissão apurada:

Ano-base 1984.....Cr\$ 31.760.750-
Ano-base 1985.....Cr\$ 19.284.783-

Enquadramento legal: Art. 157, § 1º e 179 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80.

2. ADIÇÃO AO LUCRO LÍQUIDO - Ano-Base 1985:

Deixou de adicionar ao lucro líquido do exercício, o valor das multas por infrações fiscais, não dedutíveis como custo ou despesa operacional, lavradas em 13/02/85 pelo fisco estadual, conforme Auto de Infração e Imposição de Multa, discriminados abaixo, lançadas no Livro Diário nº 01 - fls. 64, autenticado no Cartório do Distribuidor da Comarca de Avaré em 07/05/84, sob nº 7.652, a saber:

AIIM-série L-nº015883, no valor de Cr\$ 3.213.900-
AIIM-série L-nº015884, no valor de Cr\$ 3.250.595-
T O T A L Cr\$ 6.464.495-

Enquadramento legal: Art. 225, § 4º, 387 - I do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450/80."



Em sua impugnação (fls. 18/76), a empresa limitou-se a questionar a glosa decorrente da tributação estadual, aceitando a exigência relativa a despesas indedutíveis, inclusive efetuando o pagamento correspondente.

Quanto ao item 1 do auto de infração (omissão de receitas) afirmou que a renúncia à defesa na esfera estadual não representaria um reconhecimento da infração capitulada. Expôs os motivos que a teriam levado ao pagamento do crédito de ICM. Sustentou, ainda, que haveria erros na ficha de conclusão fiscal do Estado, visto que o valor das vendas ali indicadas não teriam origem documental, nem indícios de sonegação em sua escrituração. Por fim, através de demonstrativos, procurou demonstrar que os dados do Livro de Apuração do ICM estariam em perfeita correspondência com as declarações do imposto de renda.

Informação fiscal de fls. 78/79 foi pela manutenção do auto de infração, eis que a recorrente não teria trazido nenhum elemento que comprovasse a improcedência do auto de infração-estadual, no que lhe seguiu, por completo, a decisão de primeira instância, cuja ementa consigna (fls. 80/81):

"OMISSÃO DE RECEITAS - Apuração pelo Fisco Estadual - Pago o tributo cobrado sobre a receita omitida a purado pela fiscalização estadual é legítima a incidência do I. Renda sobre essa receita.

ADIÇÃO AO LUCRO LÍQUIDO - Recolhido o crédito tributário sobre a parte não contestada, cancela-se a exigência.

LANÇAMENTO PROCEDENTE:"

Recorrendo a esse Conselho (fls. 83-A/94), a contribuinte alegou que não se enquadraria nas hipóteses dos arts. 157 e 179 do RIR/80, utilizados pela fiscalização como fundamento para a autuação, já que manteria escrituração contábil, que foi visoriada pelo fiscal autuante, o qual nada teria encontrado que a desabonasse. Portanto, a escrita faria prova a seu favor. Argüiu, também, que os documentos apresentados com a impugnação não teriam sido examinados em primeira instância. Ratificou que sua decla



ração de rendimentos estaria de acordo com o Livro de apuração ICM e que o pagamento do tributo na esfera estadual não representaria reconhecimento da infração capitulada. Por último, proceda uma análise dos elementos imprescindíveis à existência do administrativo, concluindo que a presente autuação não preencheria tais elementos, haja vista que se assentaria num AIIM indevido e repleto de erros em seu preenchimento.

Este, o relatório.

V O T O

Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO, Relator:

O recurso é tempestivo (fls. 83-A/94), devendo, por isso, ser conhecido.

Preliminarmente, cumpre ressaltar a possibilidade, no presente caso, da exigência do IRPJ com base em autuação do Fisco Estadual, eis que a Fiscalização Federal valeu-se não apenas das conclusões estaduais, mas também, das suas provas. Trata-se, pois, de empréstimos de provas e, por decorrência, de conclusões (e não somente datas) o que é perfeitamente possível para o embasamento da cobrança respectiva pelo imposto de renda.

Vale, ainda, observar que, como sustentou a contribuinte, o pagamento do imposto estadual, seja por quaisquer condições, não restringe o seu direito de defesa na esfera federal, nem atribui-lhe, a priori, qualquer menos valia substancial.

Quanto a essa questão, adoto como linha de pensamento que, como relator, fixei como parâmetros, no acórdão nº 103-07.388, de 13 de maio de 1986, nesse particular unânime, desta traz a seguinte síntese:

"IRPJ - PROVA EMPRESTADA DO FISCO ESTADUAL - PAGAMENTO DO TRIBUTOS ESTADUAL - ANISTIA - APROVEITAMENTO - EFEITOS.

Admite-se o empréstimo da prova feita por outra fiscalização, no exercício regular de suas funções, ao efeito de embasar a ação fiscal relativamente ao imposto de renda, no que aqui repercussões houver. O pagamento do tributo na esfera estadual, seja por concordância implícita com as infrações imputadas, e/ou conveniências econômicas (relação de custo-benefício em razão de anistia parcial) ou mesmo financeiras (linhas especiais de financiamentos) ou ainda dificuldades na formulação pronta de uma defesa, é elemento que pesa no sentido do convencimento pelo cometimento das infrações apontadas. Porém, cada tributo tem as suas peculiaridades, cada esfera tributante sua competência própria, e cada processo sua amplitude de defesa e autonomia.

O empréstimo é da prova, ou seja, fatos, demonstrações, levantamentos, em função do que firma-se um convencimento, e não simplesmente das conclusões formais, ainda que tenha havido pagamento, ato de vontade que pode ter à base fatores diversos de conveniências e/ou oportunidades, e que, naturalmente, não tem como ser erigido à condição de uma presunção jure et de jure de concordância com os fatos subjacentes, posto que a obrigação tributária, denunciadora da ocorrência concreta do fato gerador (imponível), é ex lege por excelência, e não ex volunta.

Se a ação fiscal do imposto de renda, firma-se exclusivamente em conclusões do fisco estadual, pela ocorrência de omissão de receita do ICM, recusando-se a autoridade de primeira instância a examinar os fatos que estão à base da apuração indireta dessa omissão de receita, apesar de provocada pelo contribuinte, e, demonstrando essa fragilidade, erros e falhas no levantamento feito pela fiscalização do ICM, resta a balada a prova que sustentou a conclusão de omissão de receita tomada como empréstimo, inviabilizando a cobrança que a teve como suficiente."

Além do mais, a contribuinte insurgiu-se não só contra a autuação federal, como também, e principalmente, contra a e-

xigência estadual, tentando apontar uma série de erros e imprecisões contidos nos levantamentos de ICM.

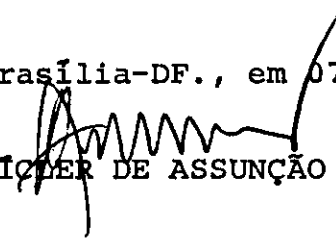
A discussão, assim, alastrou-se, extrapolando os limites federais para ir repousar na própria esfera estadual, e isso desde a impugnação.

Por isso, necessário, frente a todo esforço da contribuinte em desconstituir o auto de infração do ICM, que se averiguem as alegações de erros nas fichas de conclusão estaduais, confrontando-as com os registros no Livro de Apuração de ICM, cujas cópias foram anexadas às fls. 23/63, porém, não examinadas em primeira instância.

Assim pois, considerando o princípio geral do contraditório de um lado, de outro o do duplo grau de jurisdição e por fim a regra segundo a qual, em direito, toda conclusão no ato de decidir de estar escorada em fundamentos, o que não ocorreu no caso, tenho como imprescindível que tal se dê.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso por tempestivo, para determinar que outra decisão seja proferida, apreciando, fundamentadamente, todos os argumentos declinados pelo contribuinte.

Brasília-DF., em 07 de agosto de 1989.


DILER DE ASSUNÇÃO

- RELATOR